



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720174/2018-41
ACÓRDÃO	2102-004.441 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MICHEL VICENTE DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SUMULA CARF 32

Os valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida junto à instituição financeira, caracterizam omissão de rendimentos quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A equiparação da pessoa física à pessoa jurídica exige demonstração do exercício habitual e profissional de atividade econômica organizada, com finalidade lucrativa. A mera alegação de atividade comercial informal desacompanhada de prova documental não autoriza a adoção de regime tributário próprio das pessoas jurídicas.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

A diligência ou perícia será indeferida quando prescindível ou impraticável, podendo a autoridade julgadora formar sua convicção com os elementos constantes dos autos.

MULTA QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Ao CARF não compete se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 14.689/2023.

Aplica-se retroativamente a penalidade mais benéfica ao contribuinte quando o lançamento não estiver definitivamente julgado, nos termos do

art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Redução da multa qualificada de 150% para 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a multa de ofício qualificada a 100%, por força da retroatividade benigna. Vencidos os conselheiros José Márcio Bittes e Cleberson Alex Friess, que negaram provimento. O voto divergente do conselheiro Cleberson Alex Friess foi convertido em declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MICHEL VICENTE DE OLIVEIRA em face do Acórdão nº 03-83.648, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2015, ano-calendário de 2014.

Conforme consta dos autos, foi lavrado Auto de Infração em 19/10/2018 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, mediante o qual foi constituído crédito tributário no montante de R\$ 2.619.601,01, composto por imposto no valor de R\$ 911.990,33, juros de mora de R\$ 339.625,19 e multa de ofício qualificada de R\$ 1.367.985,49.

A exigência fiscal decorreu da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte, embora regularmente intimado e reintimado, não apresentou documentação hábil e idônea apta a demonstrar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias durante o ano-calendário de 2014, circunstância que ensejou a presunção legal de omissão de rendimentos.

A fiscalização apurou depósitos considerados sem comprovação de origem que totalizaram R\$ 3.352.378,78 ao longo do ano-calendário de 2014, distribuídos mensalmente entre janeiro e dezembro daquele exercício.

A autoridade fiscal qualificou a multa de ofício para 150%, com fundamento no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, por entender configurado o evidente intuito de fraude a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, adotados subsidiariamente pelo sistema tributário federal. Segundo o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, a ausência de apresentação da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2015, ano-calendário de 2014, bem como o reiterado não atendimento das intimações fiscais e a falta de esclarecimentos satisfatórios acerca da origem dos recursos movimentados evidenciariam comportamento doloso apto a justificar a exasperação da penalidade, circunstância que também ensejou a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual alegou, em síntese, que permaneceu ausente de sua residência por aproximadamente um ano em razão de problemas familiares, circunstância que teria dificultado o recebimento das intimações expedidas pela fiscalização. Sustentou, ainda, exercer atividade comercial informal consistente na compra e venda de veículos, móveis usados, semoventes e gás de cozinha, atividade que justificaria a movimentação financeira identificada pela Receita Federal.

Defendeu que sua atividade econômica deveria ser equiparada à de pessoa jurídica, com tributação pelo regime do lucro presumido, argumentando que exercia atividade mercantil habitual e com finalidade lucrativa. Requereu, ainda, a realização de diligências, incluindo a oitiva de testemunhas, obtenção de microfilmagem de cheques e produção de outras provas destinadas a demonstrar a origem dos recursos movimentados.

Ao apreciar a controvérsia, a 3ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação. Inicialmente, consignou que o agravamento da multa de ofício não havia sido expressamente impugnado, motivo pelo qual considerou a matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No mérito, concluiu que o contribuinte não comprovou o exercício habitual e profissional de atividade empresarial apta a justificar sua equiparação à pessoa jurídica, destacando a ausência de documentos fiscais, recibos, registros contábeis ou outros elementos probatórios que corroborassem as alegações de exercício regular de atividade comercial. Registrou, ainda, que as diligências realizadas pela fiscalização junto a terceiros não confirmaram as operações narradas pelo impugnante.

A autoridade julgadora também afastou a necessidade de realização das diligências requeridas, por entender que competia ao contribuinte apresentar os elementos comprobatórios de suas alegações quando da impugnação, inexistindo dúvida relevante que justificasse a complementação da instrução processual. Por fim, manteve integralmente o lançamento. Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Em suas razões recursais, reiterou os argumentos anteriormente deduzidos na impugnação, sustentando que a movimentação financeira decorreu do exercício de atividade comercial informal de compra e venda de bens móveis, veículos e semoventes. Defendeu novamente a possibilidade de equiparação à pessoa jurídica e a consequente tributação pelos regimes próprios aplicáveis às pessoas jurídicas.

Além disso, passou a suscitar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da multa qualificada de 150%, afirmando possuir caráter confiscatório e invocando precedentes judiciais que limitariam as multas punitivas ao percentual de 100%.

Alegou, ainda, afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e capacidade contributiva. Defendeu a prevalência do princípio da verdade material, postulando a produção de provas em sede recursal e a realização das diligências anteriormente indeferidas. Sustentou, por fim, a nulidade do lançamento por alegada deficiência de motivação quanto à desconsideração das justificativas apresentadas para a origem dos recursos movimentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Dos Pressupostos de Tempestividade e Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passa-se à análise de mérito.

- Do Mérito

O lançamento em exame decorre de Auto de Infração lavrado em razão da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, relativamente ao ano-calendário de 2014.

Conforme se infere do relatório fiscal e dos demais elementos constantes dos autos, a fiscalização identificou créditos bancários no montante total de R\$ 3.352.378,78, distribuídos ao longo do ano-calendário de 2014, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte mediante documentação hábil e idônea, apesar das intimações expedidas no curso do procedimento fiscal.

De fato, a autoridade lançadora oportunizou ao sujeito passivo a apresentação de esclarecimentos e documentos destinados à comprovação da origem dos recursos movimentados, tendo consignado que as informações prestadas foram insuficientes para afastar a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse contexto, verifica-se que a fiscalização observou rigorosamente a sistemática prevista na legislação de regência, a qual estabelece presunção legal relativa de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não logra demonstrar documentalmente a origem dos créditos nela registrados.

Trata-se de presunção expressamente instituída pelo legislador, cuja aplicação não depende da demonstração direta de acréscimo patrimonial ou da identificação específica da natureza dos rendimentos auferidos, bastando a ausência de comprovação da origem dos depósitos para legitimar a constituição do crédito tributário.

Em sua defesa, o recorrente sustenta que os recursos movimentados decorreriam do exercício de atividade comercial informal consistente na compra e venda de veículos, móveis usados, semoventes e gás de cozinha, afirmando ainda que sua atividade deveria ser equiparada à de pessoa jurídica, com tributação pelo regime do lucro presumido.

Todavia, assim como reconhecido pela decisão recorrida, não foram apresentados documentos aptos a demonstrar a efetiva realização das operações alegadas, tampouco elementos mínimos que permitam identificar a origem individualizada dos créditos bancários objeto da autuação.

Não há nos autos contratos, notas fiscais, recibos, registros contábeis, controles financeiros ou qualquer outro elemento documental capaz de corroborar a alegada atividade empresarial informal ou estabelecer nexo entre as operações narradas e os depósitos bancários considerados pela fiscalização.

Ao contrário, conforme consignado pela autoridade lançadora e destacado no acórdão recorrido, foram promovidas diligências junto a terceiros relacionados às movimentações financeiras examinadas, sem que os resultados obtidos fossem capazes de confirmar a versão apresentada pelo contribuinte.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula CARF 32:

Súmula CARF nº 32

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Também não merece acolhida a pretensão de equiparação à pessoa jurídica.

A equiparação da pessoa física à pessoa jurídica exige demonstração inequívoca da exploração habitual e profissional de atividade econômica organizada, com finalidade lucrativa e observância dos requisitos previstos na legislação tributária.

No caso concreto, inexistente qualquer elemento probatório capaz de evidenciar a existência de organização empresarial apta a justificar o enquadramento pretendido, razão pela qual não há fundamento para afastar a tributação incidente sobre a pessoa física ou para admitir a aplicação retroativa de regime próprio das pessoas jurídicas.

Igualmente não procede a alegação de violação ao princípio da verdade material em razão do indeferimento das diligências requeridas.

A diligência constitui faculdade da autoridade julgadora e somente deve ser determinada quando necessária ao esclarecimento de fatos relevantes para a formação de seu convencimento.

No presente caso, a fiscalização realizou ampla investigação acerca das movimentações financeiras examinadas, tendo sido oportunizado ao sujeito passivo, tanto durante a ação fiscal quanto na fase litigiosa inaugural, apresentar os elementos probatórios necessários à demonstração da origem dos recursos movimentados.

A diligência não se presta à substituição do ônus probatório que incumbe ao contribuinte nem à reabertura da instrução para produção de provas que poderiam ter sido apresentadas oportunamente.

Aplica-se à hipótese o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 163, segundo a qual a diligência ou perícia será indeferida quando prescindível ou impraticável, podendo a autoridade julgadora formar sua convicção com os elementos constantes dos autos.

Não se verifica, portanto, qualquer cerceamento ao direito de defesa ou prejuízo ao contraditório.

Também não prospera a alegação de nulidade do lançamento por insuficiência de motivação.

A descrição dos fatos, os demonstrativos de apuração, a identificação dos depósitos considerados de origem não comprovada, os fundamentos legais da exigência e as razões que

conduziram à constituição do crédito tributário encontram-se expressamente consignados nos autos, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A motivação do ato administrativo mostra-se suficiente e adequada, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a validade do lançamento.

No tocante à multa qualificada, observa-se que a decisão recorrida considerou não impugnada a matéria relativa à sua qualificação, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que o contribuinte deixou de apresentar insurgência específica sobre o tema em sua impugnação.

Em sede recursal, o recorrente passou a sustentar a inconstitucionalidade da penalidade aplicada no percentual de 150%, sob alegação de afronta aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Todavia, nos termos da Súmula CARF nº 2, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não compete se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, razão pela qual não é possível apreciar a matéria sob o enfoque pretendido pelo recorrente.

Por outro lado, embora a qualificação da multa não tenha sido regularmente devolvida à apreciação desta instância por iniciativa da parte, a penalidade aplicada permanece submetida ao controle de legalidade próprio do julgamento administrativo.

Nesse contexto, verifica-se a incidência da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a Lei nº 14.689/2023 alterou o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, reduzindo o percentual da multa qualificada para 100%.

Tratando-se de penalidade ainda não definitivamente julgada, impõe-se a aplicação da legislação superveniente mais favorável ao contribuinte.

A retroatividade benigna constitui norma cogente e matéria de ordem pública, cuja observância independe de provocação da parte, podendo e devendo ser reconhecida de ofício pela autoridade julgadora.

Dessa forma, embora mantida a qualificação da penalidade, impõe-se a redução do percentual da multa de ofício de 150% para 100%, em observância ao disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão somente para reduzir a multa qualificada do percentual de 150% para 100%, por força da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Cleberson Alex Friess

Convém registrar as razões pelas quais apresentei voto divergente, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

O I. relator reconheceu de ofício a retroatividade benigna para limitar o percentual da multa de ofício qualificada a 100%.

Em sede impugnação, o acórdão de primeira instância consignou que o contribuinte deixou de contestar a qualificação da multa de ofício para 150%, razão pela qual o órgão julgador considerou matéria não impugnada, por força do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (fls. 660):

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

As questões não provocadas a debate pelo sujeito passivo, mediante expressa contestação na petição inaugural, impedem a apreciação pelo órgão julgador, em qualquer fase processual, por força dos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição.

Não se trata de matéria de ordem pública, porque a penalidade compõe o crédito tributário lançado, configurando, portanto, direito patrimonial disponível no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Outrossim, as hipóteses para alteração do lançamento fiscal regularmente notificado ao sujeito passivo, pela via administrativa, estão enumeradas de forma taxativa no Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

É verdade que a finalidade do contencioso fiscal, disciplinado pelo rito do Decreto nº 70.235, de 1972, é o controle de legalidade do lançamento tributário.

Entretanto, não significa equiparar o contencioso administrativo à revisão de ofício do lançamento fiscal independentemente do cumprimento das formalidades, razão pela qual é

dever do julgador preservar a integridade do rito procedimental estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

O contribuinte não impugnou a multa de ofício. Logo, o exame da qualquer questão vinculada à aplicação da penalidade, mesmo que relativa à existência de norma superveniente mais benéfica, que tenha cominado percentual menos severo que o prevista na lei vigente ao tempo da conduta, configura uma revisão de ofício.

Quando a matéria não tenha sido objeto de apreciação dos órgãos julgadores administrativos, não há dúvidas que a revisão de ofício poderá ser efetuada pela autoridade administrativa local responsável pela liquidação e execução do crédito tributário (Parecer Normativo RFB/COSIT nº 8, de 03/09/2014).

A propósito, no caso da retroatividade benigna em matéria de penalidade, a revisão de ofício é ato vinculado e obrigatório, previamente à cobrança administrativa ou eventual inscrição do débito em dívida ativa.

Em síntese, a impugnação e o recurso voluntário, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, não se confundem com a revisão de ofício do crédito tributário lançado.

No âmbito do contencioso administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, a alteração do lançamento regulamente notificado ao sujeito passivo impõe a observância das formalidades para preservar a integridade do rito procedimental.

No presente caso, a fase de liquidação e execução do acórdão é o momento adequado para a redução do percentual da penalidade, com fundamento no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Acompanhei o I. relator nas demais questões decididas.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Cleberson Alex Friess